



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2065268 - SC (2023/0101259-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. TEMA 1.182/STJ. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. REGISTRO EM RESERVA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXAME EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte buscando a exclusão de benefícios fiscais de ICMS, como redução de base de cálculo e diferimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança. Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso da Recorrente, concedendo a segurança. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão quanto à interpretação do Tema 1.182/STJ.

2. Verificam-se omissão e contradição na decisão embargada, que não interpretou o item 3 do Tema 1.182/STJ a lume do que fora decidido nos sucessivos embargos de declaração opostos contra o resultado inicial do julgamento. Este Tribunal, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que firmou o Tema, manteve a necessidade de devolução dos autos à origem para examinar o cumprimento dos requisitos legais. Em julgamento posterior de novos embargos de declaração, consignou-se, ainda, que, embora não se exija a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.

3. A expressão final do item 3 da Tese firmada para o Tema 1.182/STJ ("os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico") está diretamente correlacionada com a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, conforme a legislação.

4. Houve equívoco no aresto embargado ao dispensar a comprovação prévia dos requisitos de reserva de lucros em razão da natureza preventiva e declaratória do

mandado de segurança. Contudo, o *writ* também busca o reconhecimento do direito à compensação de pagamentos anteriores, o que não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

5. O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação, manteve a denegação da segurança, afirmando que a impetrante sequer alegou ou comprovou que o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão, tampouco houve o registro em reserva de lucros, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

6. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente.

7. A comprovação dos requisitos legais demandaria o exame de prova pré-constituída do mandado de segurança, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2065268 - SC (2023/0101259-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359**
 ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. TEMA 1.182/STJ. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. REGISTRO EM RESERVA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXAME EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte buscando a exclusão de benefícios fiscais de ICMS, como redução de base de cálculo e diferimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança. Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso da Recorrente, concedendo a segurança. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão quanto à interpretação do Tema 1.182/STJ.

2. Verificam-se omissão e contradição na decisão embargada, que não interpretou o item 3 do Tema 1.182/STJ a lume do que fora decidido nos sucessivos embargos de declaração opostos contra o resultado inicial do julgamento. Este Tribunal, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que firmou o Tema, manteve a necessidade de devolução dos autos à origem para examinar o cumprimento dos requisitos legais. Em julgamento posterior de novos embargos de declaração, consignou-se, ainda, que, embora não se exija a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.

3. A expressão final do item 3 da Tese firmada para o Tema 1.182/STJ ("os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico") está diretamente correlacionada com a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, conforme a legislação.

4. Houve equívoco no aresto embargado ao dispensar a comprovação prévia dos requisitos de reserva de lucros em razão da natureza preventiva e declaratória do

mandado de segurança. Contudo, o *writ* também busca o reconhecimento do direito à compensação de pagamentos anteriores, o que não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

5. O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação, manteve a denegação da segurança, afirmando que a impetrante sequer alegou ou comprovou que o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão, tampouco houve o registro em reserva de lucros, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

6. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente.

7. A comprovação dos requisitos legais demandaria o exame de prova pré-constituída do mandado de segurança, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial. O aresto encontra-se assim sumariado (fl. 299):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E DIFERIMENTO. TEMA 1.182/STJ. EXCLUSÃO CONDICIONADA AOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.973/2014 E LC Nº 160/2017. AFERIÇÃO DO USO DE VALORES PARA FINALIDADE ESTRANHA AO EMPREENDIMENTO. POSTERIOR PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. LIMITES COGNITIVOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. O Tema 1.182/STJ estabeleceu as condições para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (diversos do crédito presumido) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, condicionando-a ao atendimento dos requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

2. Na tese nº 3 do Tema 1.182/STJ, foi firmado o entendimento de que a dispensa de comprovação prévia de que o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão do empreendimento não impede a fiscalização, mas sim a condiciona, permitindo à Receita Federal proceder ao lançamento se, em procedimento fiscalizatório a ser exercido *a posteriori*, for verificado que os valores foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

3. O acórdão recorrido, ao denegar a segurança sob o fundamento de que a impetrante não comprovou *a priori* nem alegou o cumprimento dos requisitos formais (especialmente o registro em reserva de lucros), inverteu a lógica da comprovação estabelecida pela tese repetitiva, que remete a aferição da destinação correta dos valores para o procedimento fiscalizatório subsequente.

4. Recurso Especial provido.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra essa decisão, alegando omissão e contradição quanto ao correto teor do item 3 do Tema 1.182/STJ. Sustentou que, no julgamento de embargos de declaração ao Tema 1.182/STJ, a Primeira Seção consignou o

inequívoco dever dos contribuintes de demonstrar observância aos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e de manter registro em reserva de lucros, determinando a baixa dos autos para respectiva verificação. Afirmou que a dispensa de comprovação prévia se refere apenas ao estímulo à implantação ou expansão, e não aos requisitos formais, que devem ser comprovados pelo contribuinte que pleiteia o direito em sede de mandado de segurança. Pediu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para restabelecer o acórdão do Tribunal *a quo* que denegou a segurança.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à embargante. A decisão embargada, de fato, incorreu em omissão e contradição ao não aplicar corretamente o alcance do item 3 do Tema 1.182/STJ, não observando o que fora decidido nos sucessivos embargos de declaração opostos contra o julgamento inicial do repetitivo.

No julgamento do Tema 1.182/STJ, restou consignado, de forma incontestada, o dever dos contribuintes de demonstrar a observância dos requisitos constantes no art. 30 da Lei n. 12.973/2014. A questão sobre a necessidade ou não de demonstração prévia de tais requisitos foi dirimida no julgamento dos primeiros embargos opostos contra o aresto que julgou o tema, ocasião em que esta Corte manteve a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para que examinasse o cumprimento dos aludidos requisitos legais, dentro dos limites cognitivos do mandado de segurança. Confira-se o seguinte excerto do julgado:

“O embargante afirma que (fl. 2587): "Não se ignora o fato de que o v. Acórdão expressamente determinou a devolução dos autos ao E. Tribunal de origem para que, em sede de juízo de retratação, seja analisado e decidido acerca do efetivo cumprimento dos aludidos requisitos legais autorizadores da exclusão pretendida. Ocorre que o suprimimento da omissão ora apontada guarda relação com tema secundário da lide, que representa um desdobramento do julgamento da pretensão principal expressamente decidida pelo v. Acórdão." No ponto, o acórdão embargado resolveu a controvérsia ao assentar que (item 9 da ementa) "devem os autos retornarem para a Corte de Origem a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, dentro dos limites cognitivos que a demanda judicial comporte (mandado de segurança)". A conclusão pela devolução dos autos à origem se deu nos termos dos precedentes da Segunda Turma, que adotaram a solução como forma de evitar supressão de instância, respeitar os limites permitidos para a lide e preservar a função constitucional do recurso especial (vedação à incursão em fatos e provas da demanda)”

Adicionalmente, em um dos julgamentos dos embargos de declaração subsequentes, foi explicitado que *"muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei"* (EDcl no REsp. n. 1.968.755 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2022). Confira-se:

“Na ementa do acórdão embargado ficou devidamente consignado a aplicação do entendimento segundo o qual *"muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei"* (EDcl no REsp. n. 1.968.755 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2022). Desse modo, a expressão final do item 3 da Tese firmada para o tema (*"os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico"*) está correlacionada com a *"a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei"*.

A questão também se encontra explicitada nos votos vogais juntados aos autos, como, por exemplo, no seguinte trecho do voto do Ministro Francisco Falcão: *"a equiparação conferida pelo §4º do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 dispensa o contribuinte apenas da comprovação de que o benefício fiscal de ICMS foi efetivamente concedido pelo Estado com a intenção de subvencionar investimento. Por outro lado, cabe ao contribuinte tratar o benefício fiscal como se subvenção de investimento fosse, mediante a observância dos requisitos constantes no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, dentre eles a destinação prevista no caput e no §2º. Ou seja, é mister o direcionamento do resultado do benefício à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos"*.

Não há, portanto, qualquer obscuridade ou contradição.”

Desse modo, a expressão final do item 3 da Tese firmada para o Tema 1.182/STJ, que estabelece *"os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico"*, está correlacionada intrinsecamente com a mencionada *"necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei"*. Portanto, o entendimento anterior, que dispensava tal comprovação em mandado de segurança, não se alinha à correta exegese da tese firmada.

Com efeito, na decisão primeva que proveu o Recurso Especial, houve equívoco quanto ao momento da comprovação de reservas de lucros (de periodicidade anual), ao considerar a natureza preventiva do mandado de segurança como um óbice à exigência dessa prova. Considerou-se, equivocadamente, apenas a pretensão do contribuinte de obter a declaração do direito benefício fiscal, sem a comprovação imediata dos requisitos, que seriam verificados *a posteriori* em fiscalização a ser exercida pela Receita Federal. Contudo, ao perلustrar atentamente os autos, verifica-se que o *writ* possui, também, o intento de ver reconhecido o direito à compensação de pagamentos anteriores. A compensação, por sua natureza, não dispensa a necessidade de cumprimento dos requisitos legais, uma vez que se refere a atos já consumados

que, para serem objeto de exclusão ou compensação, devem estar em conformidade com as exigências do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso, ressaltou a necessidade de observância dos requisitos previstos na LC nº 60/2017 (arts. 9º e 10) e na Lei nº 12.973/2004 (art. 30) para obtenção dos benefícios fiscais. Nada obstante, **ponderou que a contribuinte nem sequer alegou – menos ainda comprou – que o benefício indicado na petição inicial foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, tampouco que houve o seu registro em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.** Confira-se (fls. 184/185):

“A construção jurisprudencial estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR com relação especificamente aos créditos presumidos de ICMS - no sentido de que, em face do princípio federativo, não seria lícito à União tributar, como renda ou lucro, créditos presumidos de ICMS - não pode ser estendida a hipóteses de exoneração tributária, como a indicada na petição inicial, visto que a vinculação dos juízes e tribunais inferiores a teses estabelecidas pelos tribunais superiores (Código de Processo Civil, art. 927) se opera restritivamente. Tanto é assim que os tribunais superiores têm-se preocupado, prudentemente, em firmar, nos julgamentos submetidos ao regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, teses restritivas, exatamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Ademais, a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito de não constituírem lucro os créditos presumidos de ICMS de todo modo não poderia compreender as exonerações tributárias (v. g., isenção, diferimento, redução de base de cálculo), visto que, malgrado uns e outras tenham o mesmo efeito econômico (redução da carga tributária), são categorias jurídicas ontologicamente distintas.

Em última análise, a finalidade da presente demanda não é evitar a redução, pelo poder tributante da União, de um crédito fiscal em princípio tributável (como é o caso do crédito presumido de ICMS) - escopo da construção jurisprudencial estabelecida pelo STJ no julgamento dos EREsp nº 1.517.492/PR -, mas, muitíssimo ao contrário, valer-se de exonerações tributárias estaduais para efeito de dedução (não prevista em lei) do IRPJ e da CSLL.

Por fim, esclareço que o cumprimento dos requisitos previstos na LC nº 160, de 2017 (artigos 9º e 10) e na Lei nº 12.973, de 2004 (art. 30) é justamente o que confere aos demais benefícios fiscais de ICMS a natureza jurídica de subvenções para investimentos, de modo que dependem da satisfação dessas exigências legais para que possam deixar de ser computados na determinação do lucro real. No caso dos autos, porém, a impetrante nem sequer alegou - menos ainda comprovou - que o benefício indicado na petição inicial foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, tampouco que houve o seu registro em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

Nesse contexto, impõe-se, portanto, a reforma da sentença para denegar a segurança, restando prejudicada a apelação da impetrante.” (grifei)

Posteriormente, em Juízo de retratação, ressaltou o Sodalício que a situação se encontrava alinhada às premissas teóricas estipuladas no repetitivo. Destaco o seguinte excerto do aresto:

“Ora, confrontando-se o pedido da impetrante com a tese fixada pelo STJ em relação ao Tema 1.182, verifica-se que não há coincidência entre aquele e esta última.

Ao que se vê do que foi decidido, não é possível a extensão do entendimento firmado no ERESP n. 1.517.492/PR para benefícios fiscais do ICMS diversos do crédito presumido de ICMS, não sendo pertinentes as alegações de que os benefícios fiscais de ICMS (diversos do crédito presumido) não se enquadram no conceito jurídico de receita e que a sua tributação ofende o princípio federativo.

Outrossim, muito embora tenha decidido que, para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não se exige a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, o STJ estabeleceu que os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (consistentes no registro em reserva de lucros e na utilização do benefício exclusivamente para os fins indicados nos incisos I e II) deveriam ser atendidos, enquanto a impetrante não pretende se submeter a tais exigências.

Portanto, ao rejeitar a pretensão da impetrante de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de benefícios fiscais de ICMS (redução da base de cálculo e diferimento), o acórdão recorrido não se põe em contradição com o entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 1.182, sendo incabível a retratação do julgado.

Ante o exposto, voto por manter o acórdão submetido a juízo de retratação.” (grifei)

Do que se observa, em ambos os acórdãos, foram feitas expressas menções à necessidade de cumprimento dos requisitos legais dos arts. 30 da Lei 12.973/2014 e 10 da Lei Complementar 160/2017, à contrariedade do pedido com o Tema 1.182/STJ e à suficiência da fundamentação para manter a denegação da segurança.

Vê-se, pois, que o Tribunal Regional, ao realizar o juízo de conformidade, aplicou o precedente vinculante (Tema 1182) no sentido de que, embora não se possa exigir previamente a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes (art. 30 da Lei 12.973/2014) dentro dos limites cognitivos da ação judicial.

E, a propósito, cabe destacar que *"Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008."* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.860.023/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Ademais, a comprovação dos requisitos legais demandaria o exame da prova pré-constituída do mandado de segurança, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA N. 1.182/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO EM RESERVA DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Esta Corte firmou tese, Tema n. 1.182/STJ, segundo a qual é Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973 /2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de que os documentos colacionados aos autos não demonstram a existência do registro em reserva de lucros demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.228.995/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO COATOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Se há previsão legal para o exercício do direito, a pessoa jurídica não necessita ingressar em juízo para exercê-lo, mas, se impetra mandado de segurança, ainda que de forma preventiva, deve comprovar o ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora ou o justo receio de sua prática, apontando atos concretos ou preparatórios com aptidão para prejudicar o regular exercício do direito líquido e certo. Precedentes.

4. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a denegação do mandado de segurança porque não haveria prova pré-constituída de que a autoridade apontada como coatora estaria praticando algum ato contrário ao direito de exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. No contexto, as Súmulas 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça e eventual conclusão pela existência da prova da prática do ato coator dependeria do reexame probatório.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.218.398/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e, no re julgamento do recurso especial, dele não conheço.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0101259-9

EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.065.268 / SC

Número Origem: 50036874820204047210

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542212515515615123<14@ 2023/0101259-9 - REsp 2065268 Petição : 2026/0021318-2 (EDcl)